



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 20/2014 — PLENO

1. Processo nº: 5619/2013
2. Classe de assunto: Consulta
- 2.1. Assunto: Consulta sobre Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP
3. Consulente: Marcus Marcelo de Barros Araújo – Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína/TO
4. Órgão: Câmara Municipal de Araguaína/TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos (parecerista): André Francelino de Moura

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE ARAGUAINA. LEGALIDADE. COTA DE DESPESA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. VERSA SOBRE CASO CONCRETO. REMESSA DE CÓPIA DE DECISÃO. ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 5619/2013 – Consulta formulada pelo Senhor Marcus Marcelo de Barros Araújo – Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína/TO, acerca da legalidade da cota de despesa de atividade parlamentar – CODAP.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando que os questionamentos versam apenas sobre caso concreto, e diante disso, não resta questão a ser esclarecida por este Tribunal de Contas, razão pela qual a consulta não deve ser conhecida, de acordo com o estabelecido pelo § 2º do art. 150 do Regimento e com o § 2º do Art. 151.

Considerando que, não obstante exista óbice de natureza regimental ao conhecimento da consulta, a matéria relativa à legalidade da verba de despesa parlamentar já foi sobejamente discutida por esta Corte de Contas, e por meio da Resolução nº 403, de 05 de junho de 2013, publicada no Boletim Oficial nº 951, de 10 de junho de 2013, proferida no Processo nº 820/2013, o assunto foi detalhado para sanar as dúvidas que ainda restavam, mormente no que atine às despesas, distinguindo-se as regulares e previsíveis das despesas de caráter excepcional.

Considerando, assim, que todos os questionamentos do consulente passíveis de resposta em tese foram devidamente respondidos

através da aludida decisão, e, portanto, imprescindível que se encaminhe cópia ao mesmo.

Considerando, diante da informação trazida pelo Ministério Público de Contas, que no decorrer da instrução processual foi editada a Lei Municipal nº 2.871, de 09/10/2013, que “institui a verba-quota de despesa de atividade parlamentar”, a necessidade de se esclarecer ao consulente, sem caráter, entretanto, de prejulgamento da constitucionalidade do ato normativo municipal, porquanto esse não é o objeto desta consulta, que a Câmara Municipal de Araguaína deverá observar as orientações descritas nas decisões deste TCE, segundo os preceitos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, quando da aplicação da mencionada lei municipal, e, especialmente, no momento da elaboração da sua resolução regulamentadora.

Considerando, por fim, o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

8.1 Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

8.2 Determinar o envio de cópia do relatório, voto e resolução da consulta respondida no Processo nº 820/2013 – Resolução nº 403/2013, de 05 de junho de 2013, publicada no Boletim Oficial nº 951, de 10 de junho de 2013, já que os questionamentos do consulente passíveis de resposta em tese foram devidamente respondidos através da aludida decisão.

8.3 Esclarecer ao consulente, sem caráter de prejulgamento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.871, de 09/10/2013, até mesmo porque esse não é o objeto desta consulta, que a Câmara Municipal de Araguaína deverá observar as orientações descritas nas decisões deste TCE, segundo os preceitos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, entre outras, quando da aplicação do ato normativo municipal, e, especialmente, no momento da elaboração da sua resolução regulamentadora.

8.4 Dar conhecimento ao consulente, Marcus Marcelo de Barros Araújo – Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína/TO, do inteiro teor da Decisão, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.5 Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001.

8.6 Determinar, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, a remessa à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de março de 2014.

1. Processo nº: 5619/2013
2. Classe de assunto: Consulta
- 2.1. Assunto: Consulta sobre Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP
3. Consulente: Marcus Marcelo de Barros Araújo – Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína/TO
4. Órgão: Câmara Municipal de Araguaína/TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos (parecerista): André Francelino de Moura

8. RELATÓRIO N.º 001/2014

8.1 Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Marcus Marcelo de Barros Araújo – Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína/TO, acerca da legalidade na instituição da Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, quais as despesas podem ser contempladas e se é possível o ressarcimento de gastos com assessorias e consultorias técnicas, como contratação de advogado e contador.

8.2 Através do Parecer nº 105/2013, a assessoria jurídica da municipalidade manifestou-se afirmando que a Cota de Atividade Parlamentar tem natureza indenizatória e, portanto, não se incorpora ao limite do subsídio destinado constitucionalmente como retribuição pelo exercício de cargo ou função eletiva, que a mesma serve para o vereador custear a remuneração da assessoria técnica parlamentar e as despesas decorrentes da atividade, como material de escritório, combustível, publicidade, entre outros, e ao final, aduziu pela legalidade da Resolução nº 273/2009, que instituiu a verba.

8.3 O consulente anexou aos autos cópia da Resolução nº 273/2009, além de cópia das normativas da Assembleia Legislativa deste Estado e da Câmara dos Deputados.

8.4 Instada a se posicionar, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios desta Casa afirmou o que segue:

“Dessa forma, a verba de gabinete dispensada aos Vereadores trata-se do reembolso indenizatório até o teto do valor predeterminado de que fala a Constituição da República de 1988, sendo ilegal a percepção em duplicidade de tais despesas.

É possível, por meio de resolução, a criação de uma verba equânime, destinada ao gabinete de cada um dos membros do Poder Legislativo Municipal, desde que prevista em específica dotação orçamentária.

(...)

Os valores continuam a ser geridos pelo Presidente da Câmara que é o agente ordenador de despesas, competindo a ele a responsabilidade pelo controle e a fiscalização das despesas efetuadas, verificando e comprovando a real necessidade pública

da realização dos gastos, tudo em observância à regra de responsabilidade fiscal e orçamentária.

(...)

A fixação da parcela indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do art. 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, mas incidirá sobre os percentuais citados pelo caput e incisos do art. 29-A da Constituição Federal.”

8.5 Por outro lado, a Auditoria de Contas, por meio do Parecer nº 2.383/2013, subscrito pela Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos, afirma que a presente consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e no artigo 150 do Regimento Interno desta Casa, pelos motivos abaixo transcritos, in verbis:

“Embora se refira a matéria de competência do Tribunal de Contas, o Consulente não cita o(s) específico(s) dispositivo(s) legal(ais) ou regulamentar sobre o(s) qual(ais) incidiria a controvérsia ou dúvida. De consequência, não diz também qual seria a dúvida ou controvérsia na interpretação desse eventual dispositivo. Por não dizer qual seria o dispositivo, por óbvio, nada pode dizer também sobre eventual controvérsia em sua interpretação.

(...)

Porém, a despeito disso, não custa nada informar ao Consulente, quanto à prestação de contas dos recursos concernentes à verba de gabinete dos Vereadores, que tal assunto já foi exaurido no âmbito desta Corte por meio das Resoluções TCE-Pleno nº 456/2007 (Consulta do Município de Colinas), de nº 653/2008 (Recurso Ordinário Município de Alvorada) e de nº 752/2008 (Consulta do Município de Lagoa da Confusão), (...).

Ao teor do exposto, e com fundamento no artigo 150, inciso III e parágrafo terceiro, do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas não conheça da presente Consulta, por não atender a todos os pressupostos de admissibilidade previstos em Lei, orientando o Consulente, porém, no sentido da jurisprudência já pacificada no Tribunal de Contas, acima transcrita.”

8.6 O Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, da mesma forma assegura em seu Parecer nº 2550/20103 que a consulta não deve ser recebida, conforme segue, in verbis:

“Como preceitua o art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o consulente é parte legítima para formular a presente consulta e o objeto se enquadra à matéria de competência deste Egrégio, entretanto, a dúvida diz respeito a questões relativas a

casos concretos, impedindo seu conhecimento, como já antecipou a Auditoria.

Ademais, a edição da Lei Municipal nº 2.871, de 09/10/2013, que “institui a verba-quota de despesa de atividade parlamentar”, publicada no Diário Oficial da cidade de Araguaína nº 451, p. 1, de 09 de outubro de 2013, fez com que se perdesse o objeto da consulta, além de corroborar não se tratar de questionamento sobre matéria em tese.

Por oportuno, apenas consignamos que, quanto ao assunto em epígrafe, em pontos passíveis de conhecimento em tese, este Tribunal já possui entendimento consolidado, emanado na Resolução nº 403/2013 – TCE/TO, exarada na Consulta registrada sob o nº 820/2013, questionando acerca da legalidade de pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO de nº 951, de 10/06/2013.

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, opina, SMJ, para que a consulta não seja conhecida por haver perdido seu objeto, além de versar sobre caso concreto.”

8.7 É o Relatório.

9. VOTO

9.1 PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA:

9.1.1 A consulta está disciplinada no art. 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e os seus requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 150 a 156 do Regimento Interno do TCE.

9.1.2 Assim, conforme previsão expressa no art. 150, § 2º, c/c o art. 151, § 2º, ambos do RI, antes de adentrar no mérito da questão(s) suscitada(s), é necessário analisar se estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

9.1.3 Como explanado no relatório deste processo, a Auditoria de Contas entendeu que essa consulta não deve ser conhecida, pois o consulente não cita o específico dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual incidiria a controvérsia ou dúvida, via de consequência, não diz também qual seria a dúvida ou controvérsia na interpretação desse dispositivo.

9.1.4 Em sua manifestação o Ministério Público de Contas afirma que esta Corte já possui entendimento consolidado em pontos passíveis de conhecimento em tese, eis que já se questionou a legalidade de pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar, como por exemplo, no Processo nº 820/2013, da relatoria do Conselheiro Manoel Pires, entre outros. Contudo, o parquet especial também assevera que a consulta não deve ser conhecida, porque além de versar sobre caso concreto, a mesma perdeu seu objeto, uma vez que o município, durante a instrução processual, editou a Lei Municipal nº 2.871, de 09/10/2013, instituindo a verba aqui discutida.

9.1.5 Destarte, como afirmaram a Auditoria e o MP de Contas, a resposta à Consulta tem caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto. In casu, os questionamentos versam apenas sobre caso concreto, e diante disso, não resta questão a ser esclarecida por este Tribunal de Contas, razão pela qual a consulta não deve ser conhecida, de acordo com o estabelecido pelo § 2º do art. 150 do Regimento e com o § 2º do Art. 151.

9.1.6 Não obstante exista óbice de natureza regimental ao conhecimento da consulta, a matéria relativa à legalidade da verba de despesa parlamentar já foi sobejamente discutida por esta Corte de Contas, e por meio da Resolução nº 403, de 05 de junho de 2013, publicada no Boletim Oficial nº 951, de 10 de junho de 2013, proferida no Processo nº 820/2013, o assunto foi detalhado para sanar as dúvidas que ainda restavam, mormente no que atine às despesas, distinguindo-se as regulares e previsíveis das despesas de caráter excepcional.

9.1.7 Assim, todos os questionamentos do consulente passíveis de resposta em tese foram devidamente respondidos através da aludida decisão e, portanto, imprescindível que se encaminhe cópia ao mesmo.

9.1.8 Por outro lado, diante da informação trazida pelo Ministério Público de Contas, que no decorrer da instrução processual foi editada a Lei Municipal nº 2.871, de 09/10/2013, que “institui a verba-quota de despesa de atividade parlamentar”, na Câmara de Araguaína, deve-se esclarecer ao consulente, sem caráter, entretanto, de prejulgamento da constitucionalidade do ato normativo municipal, até mesmo porque esse não é o objeto desta consulta, que a Câmara Municipal de Araguaína deverá observar as orientações descritas nas decisões deste TCE, segundo os preceitos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, entre outras, quando da aplicação da referida lei municipal, e, especialmente, no momento da elaboração da sua resolução regulamentadora.

10. Diante do exposto, e com fulcro no que dispõe o artigo 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica e artigo 150 e ss. do Regimento Interno, acompanhando o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto ao Pleno:

10.1 Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

10.2 Determinar o envio de cópia do relatório, voto e resolução da consulta respondida no Processo nº 820/2013 – Resolução nº 403/2013, de 05 de junho de 2013, publicada no Boletim Oficial nº 951, de 10 de junho de 2013, já que os questionamentos do consulente passíveis de resposta em tese foram devidamente respondidos através da aludida decisão.

10.3 Esclarecer ao consulente, sem caráter de prejulgamento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.871, de 09/10/2013, até mesmo porque esse não é o objeto desta consulta, que a Câmara Municipal de Araguaína deverá observar as orientações descritas nas decisões deste TCE,

segundo os preceitos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, entre outras, quando da aplicação do ato normativo municipal, e, especialmente, no momento da elaboração da sua resolução regulamentadora.

10.4 Dar conhecimento ao consulente, Marcus Marcelo de Barros Araújo – Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína/TO, do inteiro teor da Decisão, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

10.5 Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001.

10.6 Determinar, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, a remessa à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as providências de mister.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em 12 de março de 2014.

Conselheiro HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA
Titular/2ª Relatoria